



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 167, 1890 DE maio 2015.

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO
DE CARTAZES EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
DE GRANDE CIRCULAÇÃO,
ACADEMIAS, AEROPORTOS,
BANCOS, ESCOLAS, FACULDADES,
HOSPITAIS, SHOPPINGS CENTERS
E TERMINAIS RODOVIÁRIOS
CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE
O DISQUE DIREITOS HUMANOS –
DISQUE 100.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/05/2015.
* Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, academias, aeroportos, bancos, escolas, faculdades, hospitais, *shoppings centers* e terminais rodoviários, contendo informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

1
All

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os padrões gráficos e de dimensões dos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes previstos nesta lei.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população para a prevenção e combate aos crimes ligados à pedofilia (abuso sexual e exploração sexual) e consequente defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente direito à saúde e à dignidade, prioridade absoluta constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O abuso sexual ou a exploração sexual cometidos contra criança e adolescente atingem todos os seus direitos. A criança que é vítima de um crime ligado a pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que é agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada drasticamente sua autoestima, via de regra se torna depressiva e apresenta sequelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura.

Um dos fatores mais importantes para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infantil é a conscientização da população,



garantindo o direito à saúde (física e mental) de milhares de crianças e adolescentes.

O conhecimento mínimo a respeito do assunto é necessário não somente para que as pessoas façam as denúncias (e de modo responsável), propiciando a repressão legal ao crime, mas principalmente para que efetivem a prevenção, evitando que crianças e adolescentes sejam vítimas de estupro e exploração sexual.

Nos últimos anos se tem observado, através dos indicadores oficiais e da mídia, um expressivo aumento nas notificações de casos de crimes de violência sexual contra crianças, seja exploração ou abuso sexual: estupros, prostituição, pornografia infantil. O Ministério Público Federal computou milhares de denúncias, tanto envolvendo a internet, especialmente as redes sociais, quanto fora dela (em casa, escola, rua, etc.).

A conscientização da população é fundamental para a proteção da criança e do adolescente brasileiros do abuso e da exploração sexual, para que tais casos não fiquem impunes. Toda legislação de proteção à enorme parcela infantil de nossa nação torna-se inócua sem a efetiva participação da sociedade, ou seja, sem a revelação dos casos aos quais a lei deve ser aplicada com todo o rigor. A denúncia responsável é o ponto de partida para o atendimento das vítimas de crimes de pedofilia, bem como da punição dos criminosos. A notificação também configura a prevenção, evidentemente. É preciso que todos estejamos atentos. Toda a sociedade, especialmente pais, professores, médicos e aqueles que lidam diretamente com crianças. O combate direto, através dos processos criminais é fundamental, mas a prevenção, através das campanhas educativas com participação da sociedade, é o modo mais eficiente de enfrentar os crimes de pedofilia, porque evita a vitimização.

Enfrentar os crimes ligados à pedofilia, que atingem diretamente todos os direitos da criança e do adolescente, é proteger a vítima, especialmente através do esclarecimento, da prevenção e da assistência, ao lado do combate severo e incansável ao crime.

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, LGBT, Pessoas em Situação de Rua e Outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade.



O serviço inclui ainda a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas e de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 funciona diariamente, 24 horas, por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. As denúncias podem ser anônimas, e o sigilo das informações é garantido, quando solicitado pelo demandante.

A Ouvidoria e o Disque Direitos Humanos - Disque 100 são responsáveis por receber, examinar e encaminhar as denúncias de violações de direitos humanos, sem as informações para registro, a verificação da situação de violação só poderá ser averiguada pelos órgãos competentes da rede de direitos humanos, com informações suficientes de onde encontrar a vítima e de como é a violação.

As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, no prazo máximo de 24 horas, respeitando a competência e as atribuições específicas, porém priorizando qual órgão intervirá de forma imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção da vítima.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.



Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015001711
Data Autuação: 20/05/2015

Projeto : 167 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ACADEMIAS, AEROPORTOS, BANCOS, ESCOLAS, FACULDADES, HOSPITAIS, SHOPPING CENTERS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100.



2015001711



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 167, 2020 DE maio 2015.

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO
DE CARTAZES EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
DE GRANDE CIRCULAÇÃO,
ACADEMIAS, AEROPORTOS,
BANCOS, ESCOLAS, FACULDADES,
HOSPITAIS, SHOPPINGS CENTERS
E TERMINAIS RODOVIÁRIOS
CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE
O DISQUE DIREITOS HUMANOS –
DISQUE 100.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/05/2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, academias, aeroportos, bancos, escolas, faculdades, hospitais, *shoppings centers* e terminais rodoviários, contendo informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

1
AII

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os padrões gráficos e de dimensões dos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes previstos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

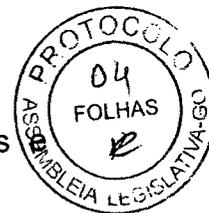
Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população para a prevenção e combate aos crimes ligados à pedofilia (abuso sexual e exploração sexual) e consequente defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente direito à saúde e à dignidade, prioridade absoluta constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O abuso sexual ou a exploração sexual cometidos contra criança e adolescente atingem todos os seus direitos. A criança que é vítima de um crime ligado a pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que é agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada drasticamente sua autoestima, via de regra se torna depressiva e apresenta sequelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura.

Um dos fatores mais importantes para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infantil é a conscientização da população,

garantindo o direito à saúde (física e mental) de milhares de crianças e adolescentes.



O conhecimento mínimo a respeito do assunto é necessário não somente para que as pessoas façam as denúncias (e de modo responsável, propiciando a repressão legal ao crime, mas principalmente para que efetivem a prevenção, evitando que crianças e adolescentes sejam vítimas de estupro e exploração sexual.

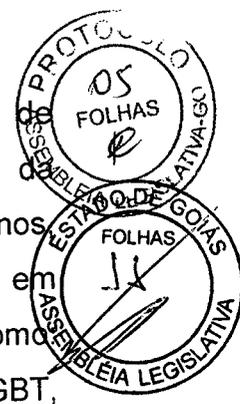


Nos últimos anos se tem observado, através dos indicadores oficiais e da mídia, um expressivo aumento nas notificações de casos de crimes de violência sexual contra crianças, seja exploração ou abuso sexual: estupros, prostituição, pornografia infantil. O Ministério Público Federal computou milhares de denúncias, tanto envolvendo a internet, especialmente as redes sociais, quanto fora dela (em casa, escola, rua, etc.).

A conscientização da população é fundamental para a proteção da criança e do adolescente brasileiros do abuso e da exploração sexual, para que tais casos não fiquem impunes. Toda legislação de proteção à enorme parcela infantil de nossa nação torna-se inócua sem a efetiva participação da sociedade, ou seja, sem a revelação dos casos aos quais a lei deve ser aplicada com todo o rigor. A denúncia responsável é o ponto de partida para o atendimento das vítimas de crimes de pedofilia, bem como da punição dos criminosos. A notificação também configura a prevenção, evidentemente. É preciso que todos estejamos atentos. Toda a sociedade, especialmente pais, professores, médicos e aqueles que lidam diretamente com crianças. O combate direto, através dos processos criminais é fundamental, mas a prevenção, através das campanhas educativas com participação da sociedade, é o modo mais eficiente de enfrentar os crimes de pedofilia, porque evita a vitimização.

Enfrentar os crimes ligados à pedofilia, que atingem diretamente todos os direitos da criança e do adolescente, é proteger a vítima, especialmente através do esclarecimento, da prevenção e da assistência, ao lado do combate severo e incansável ao crime.

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, LGBT, Pessoas em Situação de Rua e Outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade.



O serviço inclui ainda a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas e de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 funciona diariamente, 24 horas, por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. As denúncias podem ser anônimas, e o sigilo das informações é garantido, quando solicitado pelo demandante.

A Ouvidoria e o Disque Direitos Humanos - Disque 100 são responsáveis por receber, examinar e encaminhar as denúncias de violações de direitos humanos, sem as informações para registro, a verificação da situação de violação só poderá ser averiguada pelos órgãos competentes da rede de direitos humanos, com informações suficientes de onde encontrar a vítima e de como é a violação.

As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, no prazo máximo de 24 horas, respeitando a competência e as atribuições específicas, porém priorizando qual órgão intervirá de forma imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção da vítima.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.



Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Rollo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 / 2015.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2015001711
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Torna obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, academias, aeroportos, banco, escolas, faculdades, hospitais, shoppings centers e terminais rodoviários contendo informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

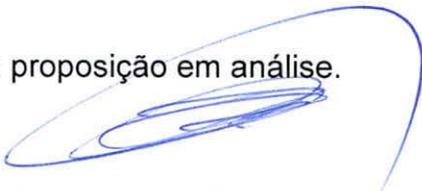
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, tornando obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, academias, aeroportos, bancos, escolas, faculdades, hospitais, shoppings centers e terminais rodoviários contendo informações sobre o Disque Direitos Humanos - Disque 100.

A propositura estabelece que O Poder Executivo regulamentará os padrões gráficos e de dimensões dos referidos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes.

A justificativa aponta que a proposição tem por finalidade conscientizar a população para a prevenção e o combate aos crimes ligados à pedofilia (abuso sexual e exploração sexual) e consequente defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente direito à saúde e à dignidade, prioridade absoluta constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Essa é a síntese da proposição em análise.



Constata-se que a proposição institui um mecanismo eficaz para a divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100 -, serviço telefônico que recebe denúncias envolvendo casos de violação de direitos humanos. A medida prevista neste projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual, eis que, consoante § 2º do art. 25 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Nesta aspecto, importa registrar que se encontra em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, Disque 100.

Segundo estabelece a Lei n. 16.918/2010, hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga; agências de viagens e locais de transportes de massa; salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas; outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal; e postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias ficam obrigados a afixarem placa com os seguintes dizeres: “Exploração Sexual de Criança e Adolescente é Crime: Denuncie! Disque 100.”.

No entanto, verifica-se que alguns estabelecimentos previstos no projeto de lei em análise não foram alcançados pela Lei n. 16.918/2010, justificando-se, assim, a aprovação desta matéria para se conferir maior divulgação ao Disque Direitos Humanos.

A propositura, portanto, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, para que o projeto seja aprovado, faz-se necessário apresentar um substitutivo, que tem a finalidade de aprimorá-lo no aspecto da formal

(técnica-legislativa), especificamente para que o seu conteúdo seja inserido na legislação citada em vigor, evitando-se, assim, que um mesmo assunto seja tratado em leis distintas. Sendo assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 167, DE 20 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei n. 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – nos seguintes locais de uso coletivo:

- a) aeroportos;*
- b) instituições de ensino;*
- c) instituições financeiras;*
- d) unidades de saúde;*
- e) shoppings centers;*
- d) terminais rodoviários.” (NR)*

“Art. 3º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;*



II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de junho de 2015.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1711/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, *19* DE *agost* DE 2015.


1º SECRETÁRIO

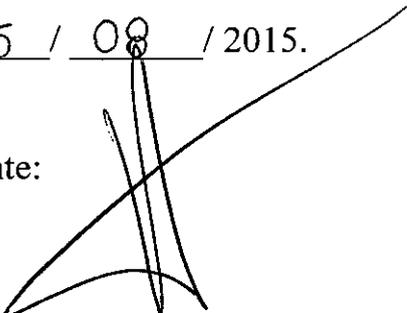


**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ao Sr. Deputado(a) ZÉ ANTÔNIO PARA
RELATAR parecer de mérito ao **Processo N°** 1711/2015.
Sala das Comissões.

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:





PROCESSO N.º	:	2015001711
INTERESSADO	:	DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ACADEMIAS, AEROPORTOS, BANCOS, ESCOLAS, FACULDADES, HOSPITAIS, SHOPPINGS CENTERS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O DISQUE DIREITOS HUMANOS-DISQUE 100.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/15, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, que torna obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, academias, aeroportos, bancos, escolas, faculdades, hospitais, shoppings centers e terminais rodoviários contendo informações sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Ernesto Roller, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, o fazemos a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o substitutivo apresentado, o Projeto de Lei nº 167, de 20 de maio de 2015, altera a Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.



O presente projeto de lei visa alcançar os estabelecimentos públicos que não estão previstos na Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, ou seja, os aeroportos, instituições de ensino, instituições financeiras, unidades de saúde, shoppings centers e terminais rodoviários.

A proposição ainda prevê sanções, tais como advertência e multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de reincidência no descumprimento da lei.

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 é um serviço de utilidade pública voltado para denúncias de violações de direitos humanos, e um importante instrumento para o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. As denúncias recebidas no Disque 100 são analisadas e encaminhadas aos órgãos responsáveis.

Deste modo, o aperfeiçoamento da Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, ampliando os estabelecimentos que deverão divulgar o Disque 100 e a instituição de sanções no descumprimento da divulgação, informa e conscientiza a população sobre as violações de direitos humanos e reforça o combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes no Estado de Goiás.

Pelas razões expostas, somos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de SETEMBRO de 2015.

Deputado Zé Antônio

RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1711/2015

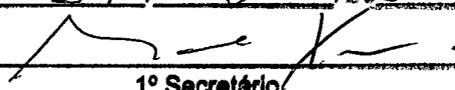
Sala das Comissões Solon Amaral.

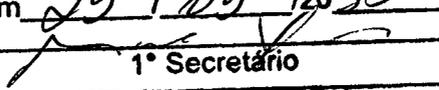
Em 15 / 09 / 2015.

Deputados Membros

Titulares	Suplentes
* Renato de Castro (PT)	Iso Moreira (PSDB)
* Isaura Lemos (PC do B)	Lincoln Tejota (PSD)
* Zé Antônio (PTB)	Marlúcio Pereira (PTB)
* Dr. Antônio (PDT)	Charles Bento (PRTB)
Sergio Bravo (PROS)	Jean (PHS)
* José Nelto (PMDB)	Paulo Cezar (PMDB)
Francisco Júnior (PSD)	Luis Cesar Bueno (PT)



APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27/09 /2015

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29/09 /2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 980 – P

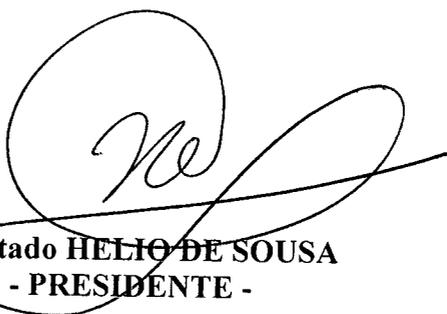
Goiânia, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 305, aprovado em sessão realizada no dia 29 de setembro do corrente ano, de autoria da **Deputada Delegada Adriana Accorsi**, que altera a Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 305, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – nos seguintes locais de uso coletivo:

- a) aeroportos;
- b) instituições de ensino;
- c) instituições financeiras;
- d) unidades de saúde;
- e) shoppings centers;
- f) terminais rodoviários.”(NR)

“Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

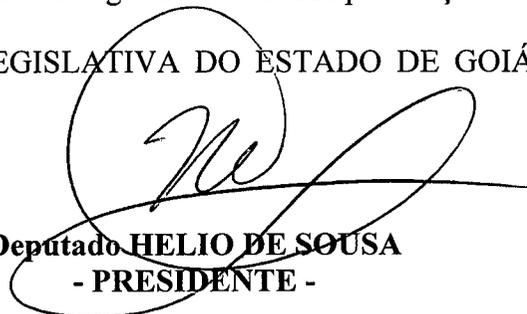
I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes – FECAD.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.196

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.080, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se afixar placa informativa nos parques de diversão em funcionamento no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado de Goiás deve manter afixada, na entrada de cada brinquedo ou atração existente, placa informativa aos usuários com os dados referentes à manutenção e vistoria técnica daqueles equipamentos, bem como dos eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§ 1º A placa de que trata o caput deve informar a data em que foi realizada a última manutenção do respectivo equipamento, a data em que será feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º A placa de que trata o caput deve informar os eventuais riscos inerentes à utilização do respectivo equipamento, especialmente para usuários portadores de doenças cardíacas ou hipertensas, bem como a altura mínima e máxima, e o peso mínimo e máximo para a utilização do equipamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser calculada em função da gravidade da infração e levando-se em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. O valor da multa deve ser revertido em favor de fundo especial indicado pelo Poder Executivo, por meio de decreto, observado que, em caso de reincidência, a multa deve ser cobrada em dobro.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica às casas de festas infantis, circos e demais estabelecimentos similares que possuem brinquedos para utilização dos usuários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Vinor de Silva Rocha

LEI Nº 19.081, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização da Fibromialgia tem como objetivos:

- I – debater assuntos relacionados com a fibromialgia;
- II – promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;
- III – abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a fibromialgia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
LEONARDO MOURA VIEIRA

LEI Nº 19.082, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DOLORES TRONCOSO CHAVES o Centro de Referência e Excelência em Dependência Química -CREDEQ-, situado na Rua SB-2, Residencial Solar do Bosque, no Município de Morrinhos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Leonardo Moura Vieira

LEI Nº 19.083, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.918, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º

IX – nos seguintes locais de uso coletivo:

- a) aeroportos;
- b) instituições de ensino;
- c) instituições financeiras;
- d) unidades de saúde;
- e) shoppings centers;
- f) terminais rodoviários. (NR)

*Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECD. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Lêda Borges de Moura

LEI Nº 19.084, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa da Queima do Alho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Cultural da Queima do Alho, realizada, anualmente, no primeiro sábado do mês de julho, no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Rafael Figueiredo Alessandrini Telesari

LEI Nº 19.085, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado OSVALDO DA COSTA MEIRELLES o Colégio Estadual do Bairro São Caetano, situado no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Rafael Figueiredo Alessandrini Telesari

LEI Nº 19.086, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Introduz alteração à Lei nº 15.332, de 10 de agosto de 2005, que dá denominação ao trecho de rodovia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.332, de 10 de agosto de 2005, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

*Art. 1º

Parágrafo único. Passa a denominar-se RODOVIA GRACIANO FRANCISCO PINTO o trecho da GO-230, que liga o Município de Rianópolis ao Distrito de Cilandária, Município de Santa Isabel-GO. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Vinor de Silva Rocha

LEI Nº 19.087, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera dispositivos das Leis nºs 12.603, de 07 de abril de 1995, 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e 17.480, de 08 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural -FUNDER-, criado pelo art. 18 da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores da estrutura de desenvolvimento rural para os exercícios de 2015 e 2016.

Art. 2º É introduzido parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

*Art. 16.
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos do FUNPRODUZIR para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores da estrutura de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás para os exercícios de 2015 e 2016. (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011, e introduzido no seu art. 4º o § 2º, com a redação que se segue, reenumerando-se o parágrafo único para § 1º:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de novembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar